

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Neila Pereira dos Santos, como então prefeita de Peixe – TO (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio nº 0717/2009 firmado para o apoio à realização do evento intitulado “Temporada de Praia 2009”, tendo a vigência do aludido ajuste sido fixada para o período de 20/7 a 22/12/2009, sob o valor de R\$ 312.500,00 pelo aporte de R\$ 300.000,00 em recursos federais e de R\$ 12.500,00 em recursos da contrapartida municipal.

2. Em linhas gerais, após a realização das diligências saneadoras necessárias, a unidade técnica promoveu a citação da responsável para apresentar as suas alegações de defesa ou recolher o débito sob o valor original de R\$ 312.500,00, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, em face das seguintes falhas:

(a) falta de nexo causal entre os recursos federais repassados ao aludido município e os supostos dispêndios incorridos no referido convênio;

(b) contratação de **show** artístico (banda Timbalada), por inexigibilidade de licitação ante o uso de intermediário (V3 Entretenimento, Locação e Turismo Ltda.), sem a apresentação do devido contrato de exclusividade;

(c) contratação de equipamentos de iluminação, além de palco, camarim, aparelhagem de som, veículo de publicidade e banheiros químicos, por meio de convite em detrimento do necessário emprego do pregão;

(d) realização de três aquisições pelo uso de convite para objetos semelhantes, tendo o mesmo fornecedor (Milton Rodrigues de Oliveira – ME) figurado como o subsequente contratado, ante o indevido fracionamento das despesas; e

(e) falta de apresentação das cópias das atas de abertura e julgamento, além dos termos de adjudicação e homologação, para os convites homologados em favor da Cleanto Carlos de Oliveira – ME.

3. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-TO propôs o acolhimento parcial das alegações de defesa, suscitando, para tanto, o suposto afastamento do débito apontado nos autos, sem prejuízo do julgamento pela irregularidade das contas da responsável, diante das falhas remanescentes, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 1992, tendo o MPTCU anuído a essa proposta, a despeito, contudo, de sugerir a inclusão do inciso II como adicional fundamento para a aplicação da referida multa.

4. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU no sentido de jogar irregulares as contas da aludida gestora, sem prejuízo, no entanto, de pugnar pela efetiva condenação da referida responsável ao pagamento do débito remanescente nos autos, ao verificar que não teria restado afastado todo o débito originalmente apurado na presente TCE.

5. A responsável teria apresentado os documentos destinados à suposta comprovação da execução do ajuste, mas não teria conseguido afastar as correspondentes irregularidades, em face, por exemplo, da evidente ausência de comprovação do necessário nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no convênio.

6. Por esse ângulo, a gestora-responsável deveria ser condenada ao pagamento do débito pela integralidade dos valores federais repassados, mas parte dos valores já teria sido devolvida ao MTur pelo aludido município, devendo a aludida gestora ser condenada, todavia, pelo débito remanescente nos autos, até porque o correspondente processo de prestação de contas teria efetivamente evidenciado a subsistência desse débito remanescente, a partir da estranha solicitação feita pela então prefeita para o pagamento da aludida dívida junto ao MTur em 24 parcelas, com o estranho uso dos recursos municipais, a despeito de a eventual dívida estar sob a pessoal responsabilidade da então gestora, tendo promovido o subsequente recolhimento de apenas 15 prestações.

7. Ocorre que, ao solicitar a aludida devolução dos valores federais perante o MTur, a então prefeita teria efetivamente reconhecido a subsistência das aludidas irregularidades na aplicação dos

recursos federais, tendo promovido, contudo, a indevida devolução apenas parcial dos correspondentes valores federais, além do inadequado pagamento da respectiva dívida sob a sua pessoal responsabilidade com os recursos municipais, já que a subjacente dívida seria imputável à sua pessoa como gestora-responsável, e não ao ente político municipal, nos termos do art. 71, II, da CF88 e do art. 1º, I, da Lei nº 8.443, de 1992.

8. Por conseguinte, ante a subsistência das aludidas irregularidades e a manutenção do dano ao erário pelo remanescente débito em desfavor da então gestora-responsável, o TCU deve julgar irregulares as contas de Neila Pereira dos Santos para condená-la ao pagamento desse débito remanescente, além de lhe aplicar a subjacente multa legal, sem prejuízo de informar o ente municipal sobre o indevido pagamento da aludida dívida sob a pessoal responsabilidade de Neila Pereira dos Santos com os recursos municipais, e não com os recursos da própria administradora-responsável.

9. Não por acaso, a jurisprudência do TCU é firme no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênios ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que utiliza ou gerencia os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995-Plenário), e, por essa linha, sobressaem as evidências do referido dano ao erário, diante, sobretudo, da ausência do aludidonexo causal e do reconhecimento das referidas irregularidades, além do indevido pagamento meramente parcial da correspondente dívida pelo inadequado uso dos recursos municipais, devendo o TCU promover o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação do débito remanescente em desfavor da gestora-responsável, além de lhe aplicar a subsequente multa legal.

10. Não se vislumbra, contudo, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação da responsáveis no âmbito do TCU, em 12/4/2017 (Peça 24), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 22/12/2009 (Peça 1, p. 62).

11. Eis que, por meio do Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 08/06/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

12. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

13. Ao tempo, pois, em que registro essa minha posição pessoal, pugno pela pronta aplicação da multa legal à aludida responsável, submetendo-me, então, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário, sem prejuízo de o TCU informar o referido município sobre o indevido pagamento do débito sob a pessoal responsabilidade de Neila Pereira dos Santos com os aludidos recursos municipais, em vez do pagamento pela própria gestora-responsável.

14. Diante, enfim, dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, mostra-se adequada a efetiva condenação da aludida gestora em débito e em multa, devendo-se ressaltar que o referido convênio teria sido conduzido pela seguinte linha temporal de procedimentos:

(a) proposta do plano de trabalho, em 26/11/2007 (Peça 1, p. 13);

- (b) vigência: 17/7/2009 a 22/11/2009 (Peça 1, p. 13);
- (c) parecer técnico n.º 649, em 17/7/2009 (Peça 1, p. 23-26);
- (d) parecer jurídico n.º 968, em 17/7/2009 (Peça 1, p. 27-36);
- (e) termo de convênio, em 17/7/2009 (Peça 1, p. 37-54);
- (f) publicação no DOU, em 29/7/2009 (Peça 1, p. 55);
- (g) ordens bancárias (Peça 1, p. 56 e 58): R\$ 100 mil e R\$ 200 mil em 26/8/2009 e 17/9/2009;
- (h) notas fiscais (12 ao todo) emitidas entre 28/8 e 9/10/2009 (Peça 1, p. 20-59);
- (i) relação de pagamentos efetuados (Peça 1, p. 18);
- (j) apostilamento – publicação no DOU, em 29/9/2009 (Peça 1, p. 57);
- (k) parecer de análise da prestação de contas, em 3/3/2010 (Peça 1, p. 65-71);
- (l) nota técnica de análise n.º 566/2012 (Peça 1, p. 73-78);
- (m) nota técnica de reanálise n.º 758, em 24/9/2012 (Peça 1, p. 82-87);
- (n) nota técnica de reanálise n.º 359, em 10/4/2013 (Peça 1, p. 98-100);
- (o) nota técnica de análise financeira n.º 270, em 14/6/2013 (Peça 1, p. 103-109);
- (p) nota técnica de reanálise financeira n.º 596, em 10/10/2013 (Peça 1, p. 118-125);
- (q) nota técnica de reanálise financeira n.º 050, em 28/1/2014 (Peça 1, p. 132-138);
- (r) termo de parcelamento do débito junto ao MTur, em 9/4/2014 (Peça 1, p. 145-146);
- (s) cancelamento do termo de parcelamento, em 31/12/2015 (Peça 1, p. 153); e
- (t) relatório do tomador de contas especial, em 29/4/2016 (Peça 1, p. 175-179).

15. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as presentes contas, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar a aludida gestora-responsável ao pagamento do débito remanescente nos autos, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator